SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2117680 - CE (2024/0009339-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LUCIANO MARTINS REGO
ADVOGADO	:	JOÃO REGIS PONTES REGO - CE006105
AGRAVADO	:	LAECIO INACIO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	WALTER SERGIO DE SOUZA ABREU - CE031506
		JESSICA AGUIAR MELO - CE032388

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em ação rescisória, visando desconstituir sentença proferida em ação anulatória de registro público com pedido de danos morais.
2. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará julgou improcedentes os pedidos autorais, destacando a validade da citação e a competência do juízo, conforme o art. 46 do CPC.
3. No recurso especial, a parte recorrente alegou nulidade da citação e incompetência do juízo, apontando dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 239, 242, 248, § 1º e 966, V, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a citação recebida por pessoa diversa do citando, no caso, a esposa do autor, é válida, considerando a ciência inequívoca do ato.
5. A questão também envolve a análise da aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, que impedem o reexame de provas e confirmam a validade da citação postal recebida por terceiros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem concluiu pela regularidade da citação, com base na ciência inequívoca do ato, realizada no domicílio do réu e recebida por sua esposa.
7. A decisão agravada aplicou corretamente as Súmulas n. 7 e 83 do STJ, uma vez que a modificação do entendimento demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial.

Documento eletrônico VDA46732405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/04/2025 17:24:45
Publicação no DJEN/CNJ de 10/04/2025. Código de Controle do Documento: 25dfe735-5187-4032-a3b0-39016a4b947f

8. A jurisprudência do STJ considera válida a citação postal realizada no endereço do citando, mesmo que recebida por terceiros, conforme precedentes citados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A citação postal realizada no endereço do citando é válida, mesmo que recebida por terceiros, desde que haja ciência inequívoca do ato. 2. A aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ é correta quando a modificação do entendimento demandaria reexame de provas".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 239, 242, 248, § 1º, 966, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.316.569/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.137.628/GO, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.965.586/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA46732405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/04/2025 17:24:45
Publicação no DJEN/CNJ de 10/04/2025. Código de Controle do Documento: 25dfe735-5187-4032-a3b0-39016a4b947f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2117680 - CE (2024/0009339-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LUCIANO MARTINS REGO
ADVOGADO	:	JOÃO REGIS PONTES REGO - CE006105
AGRAVADO	:	LAECIO INACIO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	WALTER SERGIO DE SOUZA ABREU - CE031506
		JESSICA AGUIAR MELO - CE032388

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em ação rescisória, visando desconstituir sentença proferida em ação anulatória de registro público com pedido de danos morais.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará julgou improcedentes os pedidos autorais, destacando a validade da citação e a competência do juízo, conforme o art. 46 do CPC.

3. No recurso especial, a parte recorrente alegou nulidade da citação e incompetência do juízo, apontando dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 239, 242, 248, § 1º e 966, V, do CPC.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a citação recebida por pessoa diversa do citando, no caso, a esposa do autor, é válida, considerando a ciência inequívoca do ato.

Documento eletrônico VDA46026042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2025 20:54:39
Código de Controle do Documento: ed9752fd-e8b4-4194-bc7a-943698d4374d

5. A questão também envolve a análise da aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, que impedem o reexame de provas e confirmam a validade da citação postal recebida por terceiros.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem concluiu pela regularidade da citação, com base na ciência inequívoca do ato, realizada no domicílio do réu e recebida por sua esposa.

7. A decisão agravada aplicou corretamente as Súmulas n. 7 e 83 do STJ, uma vez que a modificação do entendimento demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial.

8. A jurisprudência do STJ considera válida a citação postal realizada no endereço do citando, mesmo que recebida por terceiros, conforme precedentes citados.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A citação postal realizada no endereço do citando é válida, mesmo que recebida por terceiros, desde que haja ciência inequívoca do ato. 2. A aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ é correta quando a modificação do entendimento demandaria reexame de provas".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 239, 242, 248, § 1º, 966, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.316.569/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.137.628/GO, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.965.586/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUCIANO MARTINS REGO contra a decisão de fls. 317-322, que não conheceu do recurso especial.

Documento eletrônico VDA46026042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2025 20:54:39
Código de Controle do Documento: ed9752fd-e8b4-4194-bc7a-943698d4374d

Nas razões do presente agravo, a parte agravante alega que a divergência entre os julgados é clara no recurso interposto, que questiona a validade da citação de pessoa física recebida por terceiro alheio à lide.

Afirma a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, visto que a matéria é eminentemente processual e não demanda reexame fático.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, pois há decisões divergentes dentro do STJ, incluindo o entendimento de que a citação por pessoa diversa é nula.

Adicionalmente, aponta violação dos arts. 239, 242 e 248, § 1º, do CPC, porquanto a citação é ato personalíssimo e deve ser entregue ao citando pessoalmente.

Requer a reconsideração da decisão agravada, conhecendo o recurso especial interposto, ou, caso contrário, a submissão deste agravo ao julgamento por órgão colegiado.

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que o agravante não apresenta elementos novos capazes de infirmar a decisão agravada, que negou conhecimento ao recurso especial por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial e incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Requer a manutenção da decisão do relator que denegou procedimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O acórdão recorrido trata de uma ação rescisória proposta por Luciano

Documento eletrônico VDA46026042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2025 20:54:39
Código de Controle do Documento: ed9752fd-e8b4-4194-bc7a-943698d4374d

Martins Rêgo contra Laecio Inácio de Souza e Imobiliária Henrique Jorge Pinho S.A., visando desconstituir sentença proferida em ação anulatória de registro público com pedido de danos morais.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará julgou, à unanimidade, improcedentes os pedidos autorais, destacando que: a) a citação foi válida, pois o mandado foi cumprido no domicílio do autor e recebido por sua esposa, indicando ciência inequívoca do ato; e b) o juízo não é incompetente, pois a ação de anulação de negócio de compra e venda poderia ser ajuizada no domicílio de um dos réus, conforme o art. 46 do CPC.

No recurso especial, a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 239, 242, 248, § 1º, e 966, V, do Código de Processo Civil.

Alega nulidade da citação, pois foi recebida por pessoa diversa, bem como defende a incompetência do juízo.

Afirma existir divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, provenientes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça, acerca da nulidade de citação.

Requer a nulidade dos atos processuais e a reabertura do prazo para defesa.

A decisão ora agravada aplicou as Súmulas n. 83 e 7 do STJ, quanto à questão referente à validade da citação; quanto à incompetência do juízo, fez incidir as Súmulas n. 7, 282 e 356 do STF.

No presente agravo interno, a insurgência se volta apenas quanto à questão referente à nulidade da citação, de modo que o tema atinente à incompetência do juízo está atingido pela preclusão consumativa, não demandando

Documento eletrônico VDA46026042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2025 20:54:39
Código de Controle do Documento: ed9752fd-e8b4-4194-bc7a-943698d4374d

nova análise.

Pois bem, no tocante à arguição de nulidade da citação, o agravante argumenta que a citação é ato personalíssimo e que o seu recebimento por pessoa diversa a torna inválida.

A decisão agravada aplicou ao caso as Súmulas n. 7 e 83 do STJ, na medida em que o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas dos autos, concluiu pela regularidade da citação efetuada, diante da comprovação de ciência inequívoca do ato, realizado no domicílio do réu e recebido por sua esposa.

Eis os termos do acórdão (fls. 238-239):

> Com efeito, no que toca à citação endereçada ao autor, salta aos olhos que **o mandado citatório fora efetivamente cumprido no domicílio do ora promovente** , tendo sido regularmente **recebido por sua esposa**, a corroborar situação de **ciência inequívoca do ato**, indicativa da regularidade do ato cientificatório efetuado na ação originária.

Nesse contexto, acertada a conclusão da decisão ora impugnada de aplicar a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que, para adotar desfecho diverso do assentado pelo Tribunal de origem e acolher a tese recursal de que a citação não é válida, seria necessário reexaminar os elementos fático-probatórios dos autos, medida que encontra óbice nesta instância superior.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.
>
> [...]
>
> 2. Para a modificação do paradigma fático quanto à validade da citação, seria necessário o revolvimento do acervo probatório dos autos, conduta vedada no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
>
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.316.569/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Além do mais, a conclusão adotada na origem se coaduna com a

Documento eletrônico VDA46026042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2025 20:54:39
Código de Controle do Documento: ed9752fd-e8b4-4194-bc7a-943698d4374d

jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que é considerada válida a citação postal realizada no endereço do citando, mesmo que tenha sido recebida por outra pessoa. A propósito, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POSTAL. RECEBIMENTO POR TERCEIROS. VALIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 239 E 248, § 2º, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. **É válida a citação postal realizada no endereço do citando, ainda que tenha sido recebida por terceiros**. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
>
> 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem, nada obstante a oposição de embargos de declaração.
>
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.137.628/GO, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024, destaquei.)
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO ENDEREÇO. RECEBIMENTO POR TERCEIRO . VALIDADE.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> 2. **É válida a citação postal encaminhada ao domicílio do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes**.
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.965.586/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022, destaquei.)

Correta, pois, a incidência da Súmula n. 83 do STJ na espécie, especialmente porque a citação foi efetivada no domicílio do citando e foi recebida por sua esposa, fatos esses em momento algum refutados pelo agravante.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes que justificassem a alteração da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

Documento eletrônico VDA46026042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2025 20:54:39
Código de Controle do Documento: ed9752fd-e8b4-4194-bc7a-943698d4374d

É o voto.

Documento eletrônico VDA46026042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2025 20:54:39
Código de Controle do Documento: ed9752fd-e8b4-4194-bc7a-943698d4374d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.117.680 / CE

Número Registro: 2024/0009339-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01931694820168060001 06289470720228060000 6289470720228060000 1931694820168060001

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUCIANO MARTINS REGO
ADVOGADO	:	JOÃO REGIS PONTES REGO - CE006105
RECORRIDO	:	LAECIO INACIO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	WALTER SERGIO DE SOUZA ABREU - CE031506
		JESSICA AGUIAR MELO - CE032388

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LUCIANO MARTINS REGO
ADVOGADO	:	JOÃO REGIS PONTES REGO - CE006105
AGRAVADO	:	LAECIO INACIO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	WALTER SERGIO DE SOUZA ABREU - CE031506
		JESSICA AGUIAR MELO - CE032388

TERMO

Documento eletrônico VDA46718535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:40:49
Código de Controle do Documento: f23c742e-d189-409c-859e-d5ec781f421b

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46718535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:40:49
Código de Controle do Documento: f23c742e-d189-409c-859e-d5ec781f421b